

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, de 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Apresentação: 09/07/2024 18:32:31.350 - PLEN
EMP 336 => PLP 68/2024
EMP n.336

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação ao dispositivo abaixo elencado ao substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024:

“**Art.437**.....
.....

I - Zona Franca de Manaus: a área definida e demarcada pela legislação em conformidade com o Decreto nº 61.244, de 28 de agosto de 1967;

II
-
.....

III - bem intermediário: o produto industrializado destinado à incorporação **ou consumo** em processo de industrialização de outros bens, desde que o destinatário imediato seja estabelecimento industrial, bem como o produto destinado à embalagem pelos estabelecimentos industriais;

IV
-
.....

V - bens não contemplados pelo regime favorecido da Zona Franca de Manaus:

- a) armas e munições;
- b) fumo e seus derivados;



- c) bebidas alcoólicas;
- d) automóveis de passageiros;
- e) perfumes.”

VI – Processo Produtivo Básico (PPB): é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto, sendo vedado em sua fixação e alteração:

- a) a inclusão de regras que não tenham relação com etapas de processo fabril;
- b) a inclusão de regras que caracterize ou imponham barreiras à entrada de indústrias na Zona Franca de Manaus;
- c) a exigência de etapas obrigatórias de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação para a industrialização dos bens não enquadrados como de tecnologia da informação e comunicação; e
- d) a exigência de etapas facultativas de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação que excedam a 2% (dois por cento) do faturamento bruto da respectiva industrialização do bem, exceto para os casos definidos em lei específica. ”

JUSTIFICAÇÃO

1. inciso I: a referência ao art. 40 do ADCT da Constituição Federal não parece ser a mais adequada, uma vez que o dispositivo trata de prazo e manutenção da Zona Franca de Manaus com as características de livre de comércio, de exportação e de importação. Propõe-se a referência ao Decreto nº 61.244, de 28 de agosto de 1967, que regulamenta o Decreto-lei nº 288, de 1967, onde os limites geográficos da ZFM estão definidos;
2. inciso III: inclui os materiais de consumo industrial no conceito de bem intermediário uma vez que fazem parte do



processo de industrialização de outros bens, consumidos no processo fabril;

3. Inciso V: foram incluídos na lista de bens que não podem fruir dos incentivos da Zona Franca de Manaus quando da criação do modelo especial de incentivos por meio do Decreto-lei nº 288, de 1967, cuja intenção do legislador fora limitar a produção de apenas 6 mercadorias, a saber: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.

Todavia, passados 23 anos, quando da abertura econômica do Governo Collor de Mello, por meio da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, houve a proposta de alteração do dispositivo por substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.793/1991 no Senado Federal. Ao compulsar o trâmite legislativo da proposta, percebe-se que a intenção do proponente não era a de alterar o dispositivo, visto que o texto inicial apenas se ocupava da redação dos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288/1991, que versavam, respectivamente, sobre aos mecanismos de tributação do Imposto de Importação (II) dos produtos industrializados que saíssem da ZFM para qualquer ponto do território nacional e sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), respectivamente.

Perceba que àquela altura das discussões que envolviam a abertura econômica brasileira, de forma deliberada todo o Congresso Nacional concordou que somente armas e munições encontravam restrições para a economia brasileira, decidindo pela retirada de restrição à industrialização de alguns produtos (perfumes) e mantendo a restrição à importação de outros (armas e munições proibidas em legislação específica).

O Projeto de Lei seguiu para a CFT e em 26/09/1991 o texto proposto foi mantido pelo Relator, Deputado Nilson Gibson. Ao seguir para o Senado Federal, convertido no PL 85/1991, fora proposto a completa alteração do dispositivo, por meio de substitutivo, visando defender a indústria cosmética nacional da possível concorrência às indústrias estrangeiras que, porventura, pudessem ingressar no Brasil a partir da Zona Franca de Manaus.

O texto apresentado e aprovado no Senado, e no Congresso posteriormente incluiu na lista negativa os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações



cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus, ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico" – o que parecia ser algo positivo para a ZFM passou a ser um impeditivo para a implantação de plantas cosméticas em Manaus, pois as plantas nunca se estabeleceram para produzir apenas uma linha de produtos regionais. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou-se sobre a ADI 7239, de iniciativa do Partido Cidadania, em que contestava a constitucionalidade da recente alteração do §1º do Art. 3º do Decreto-lei nº 288/1967, que incrementou mais uma vez a lista de exceção por meio da Lei nº 14.183, de 2021, incluindo o petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo.

O Cidadania defendeu em seu requerimento que o dispositivo aprovado no ano de 2021 violaria o artigo 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que mantém os incentivos fiscais à Zona Franca de Manaus até 2073, pois, a seu ver, a legislação infraconstitucional pode apenas aumentar o nível dos incentivos, nunca os eliminar ou reduzir. A Suprema Corte, por sua vez, indeferiu o pleito do Cidadania ao decidir pela validade da regra por entender que o dispositivo legal apenas reproduziu o mesmo teor das exceções ao tratamento fiscal favorecido naquela região, regulamentado pelo Decreto-Lei nº 288/1967, cujo regime ganhou status constitucional com o ADCT de 1988. No voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, ele entende que os benefícios fiscais conferidos à Zona Franca de Manaus não contemplavam as atividades de exportações, reexportações, importações e operações que envolvam petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos desde 1967, permanecendo, dessa forma, intacto o conjunto de benefícios e incentivos fiscais da região.

Isto posto, ***considerando que a partir do deslinde da questão no STF, sobre a possibilidade de se expandir a lista negativa do §1º do Art. 3º do Decreto-lei nº 288/1991, compreendemos que o caminho inverso (retirada de exceções) é igualmente possível para os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e***



preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul), além do petróleo.

4. inciso VI: inclui o conceito de Processo Produtivo Básico (PPB) uma vez que no PLP nº 68, de 2024 a denominação é citada, todavia sem conceituá-la. A proposta traz, ainda, as regras para sua fixação/alteração. De outra forma, se não for determinado os conceitos e regras na Lei Complementar, o PPB pode se tornar um mecanismo voltado a barrar a entrada de empreendimentos na Zona Franca de Manaus, como tem ocorrido ao longo dos últimos 20 anos, bastando para isso ver as regras impostas nas Portarias Interministeriais publicadas, que versam de matérias alheias ao conceito de Processo Produtivo Básico, gerando riscos aos empreendimentos da Zona Franca de Manaus;

Por fim, considero a proposta à lei complementar do IBS e da CBS fundamental para manter a competitividade da Zona Franca de Manaus e garantir a arrecadação e a sobrevivência do Estado do Amazonas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta Emenda.

Pauderney Avelino

Deputado Federal

UNIÃO/AM

